



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Sítio Borda do Mato (Rio Acima)

PERÍODO
24.08.2021 a 16.12.2021



LOCAL: Campestre/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: 21°46'50" S e 46°12'59" W

ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

SUMÁRIO

Equipe.....	4
Do Relatório	5
1. Identificação do Empregador.....	5
2. Dados Gerais da Operação	6
3. Relação de Autos de Infração Lavrados	7
4. Da Motivação da Ação Fiscal	9
5. Da Atividade Econômica Explorada	10
6. Descrição da Ação Fiscal Realizada	11
7. Das Irregularidades Trabalhistas	17
7.1 Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	17
7.2 Informalidade do registro	22
7.3 Irregularidades no pagamento de salários.....	22
7.4 Irregularidades de segurança e saúde no trabalho na frente de trabalho.....	23
7.5 Irregularidades de segurança e saúde no trabalho nos alojamentos	24
7.6 Irregularidade comum ao local de trabalho e alojamento: qualidade da água disponibilizada	32
7.7 Situações de embaraço à fiscalização	37
8. Reincidência	38
9. Conclusão	39



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

ANEXOS

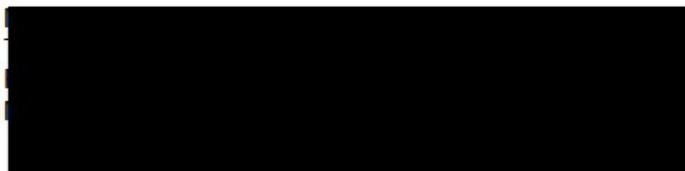
- I ESCRITURAS E CONTRATO DE ARRENDAMENTO
- II NOTIFICAÇÕES PARA PROVIDÊNCIAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- III TERMOS DE DECLARAÇÃO
- IV TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
- V REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO
- VI CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- VII RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO RELACIONADOS AO RESGATE DE TRABALHADORES
- VIII CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 22050033-9 LAVRADO EM AÇÃO FISCAL ANTERIOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]

[REDACTED]

CEI: 51.216.30783/86– Sítio Posses

CNAE 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO DA SEDE DA FAZENDA: Sítio Rio Acima (também chamado de Borda do Mato), Bairro Borda do Mato, Zona Rural de Campestre – MG – [REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: P [REDACTED] – [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE: Rua Arthur Occhiuzo 25 Centro, Campestre – MG – CEP 37.730-000

LOCALIZAÇÕES GEOGRÁFICAS:

Tabela 1 – Localizações geográficas dos locais fiscalizados.

LOCAL	COORDENADAS
Sítio Rio Acima (ou Borda do Mato) – frente de trabalho e alojamentos	21°46'50" S 46°12'59" W
Sítio Posses – residência do empregador	21°43'18" S 46°09'34" W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

O quadro abaixo resume os resultados da operação.

Período da fiscalização	24/08/2021 a 16/12/2021
Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	4
Empregados em condição análoga à de escravo	5
Resgatados - total	5
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres (resgatadas)	2
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	5
Valor bruto das rescisões	R\$ 78.188,58
Valor líquido recebido	R\$ 72.370,26
FGTS/CS recolhido	R\$ 9.673,25
Valor Dano Moral Individual	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$ 540,00
Número de Autos de Infração lavrados	23 ¹
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0

¹ Foram lavrados 23 autos no total, sendo que 19 deles têm relação mais próxima com as condições degradantes encontradas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

O quadro abaixo mostra os 19 autos de infração lavrados relacionados às condições degradantes que ensejaram o resgate dos cinco trabalhadores alojados. Todos esses autos mantêm relação direta ou se encontram ligados diretamente aos indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante, conforme item II do anexo da Instrução Normativa 139/2018. Cópias desses autos podem ser consultadas no ANEXO VI deste relatório.

Foram lavrados outros 4 autos de infração, relacionados no ANEXO VII, que, embora digam respeito a irregularidades a que estavam sujeitos os mesmos trabalhadores, têm uma relação menos próxima com os indicadores da citada Instrução Normativa.

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.181.721-2	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.179.826-9	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
3	22.182.675-1	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	22.179.997-4	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
5	22.185.486-0	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
6	22.183.610-1	131398-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
7	22.184.637-9	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
8	22.184.783-9	131806-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.
9	22.184.805-3	131804-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias.
10	22.184.807-0	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
11	22.184.984-0	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
12	22.183.605-5	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
13	22.183.590-3	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
14	22.183.599-7	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
15	22.183.600-4	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
16	22.183.609-8	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
17	22.183.580-6	131746-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.
18	22.181.807-3	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
19	22.181.599-6	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campestre, realizada por telefone à chefia do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador explora em suas propriedades, principalmente, a cultura do café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Em cumprimento à Ordem de Serviço n. 11036669-7, na manhã de 24 de agosto de 2021 os quatro auditores-fiscais do trabalho que compunham essa equipe de fiscalização, acompanhados de diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campestre e de uma viatura da Polícia Militar de Minas Gerais deslocaram-se em direção ao Sítio Borda do Mato, cuja localização era conhecida pelo diretor sindical.

O Sítio localiza-se nas coordenadas 21°46'50" S e 46°12'59" W, zona rural de Campestre/MG. O Sítio Borda do Mato dista 13,4 Km do trevo de acesso a Campestre na BR 267, a sudeste desse, como mostra a Figura 1.

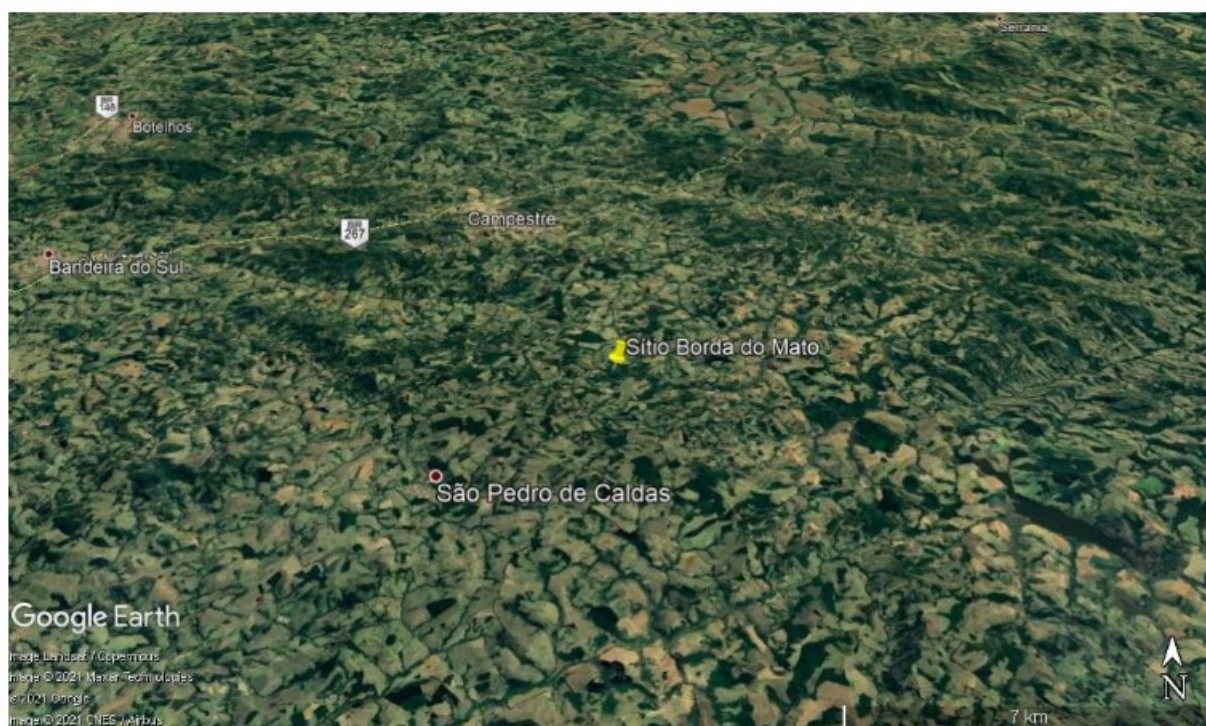


Figura 1

A propriedade é explorada pelo empregador [REDACTED] e tem como atividade o cultivo de café.

Importante destacar que embora durante toda a inspeção no local de trabalho e análise documental tanto a procuradora do empregador quanto os próprios empregados fizeram referência ao local como "Sítio Borda do Mato". Apenas durante a lavratura dos autos de infração, quando finalmente a fiscalização teve acesso à escritura da propriedade (ANEXO I), é que ficou-se sabendo que o nome formal do sítio é "Rio Acima", de maneira que as referências neste relatório a "Sítio Borda do Mato" e "Sítio Rio Acima" fazem menção exatamente à mesma propriedade.

De acordo com a Certidão de Inteiro Teor do Serviço Registral Imobiliário de Campestre, a propriedade teria 22 hectares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Já no sítio, tendo encontrado os cinco trabalhadores em plena atividade laboral em frente de trabalho de colheita de café, a fiscalização procedeu à inspeção das condições de trabalho no local, breves entrevistas preliminares e identificação dos trabalhadores:

Tabela 2 – Trabalhadores e seus locais de origem.

TRABALHADOR	ORIGEM
[REDAZIDA]	Berilo/MG
[REDAZIDA]	Berilo/MG
[REDAZIDA]	Bandeira do Sul/MG
[REDAZIDA]	Bandeira do Sul/MG
[REDAZIDA]	Serrinha /SP

Ressalte-se que [REDAZIDA] são casados, assim como [REDAZIDA]

[REDAZIDA] declarou ser cunhado de [REDAZIDA]

Naquele momento, já foi possível constatar a ausência de instalações sanitárias e de abrigos para ocasião das refeições na frente de trabalho, bem como o não fornecimento de garraões d'água e marmitas térmicas, ou mesmo calçados de segurança, luvas, óculos de segurança e de touca árabe, equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à atividade de colheita manual de grãos de café.

A fiscalização solicitou que as atividades fossem interrompidas para que os trabalhadores pudessem ser entrevistados nos alojamentos.

Os alojamentos consistiam em duas edificações ao redor de um terreiro, cerca de 1100 m da frente de trabalho, como mostra a Figura 2.

12



Figura 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

A edificação menor, de apenas um quarto, cozinha e banheiro, foi identificada pela fiscalização como “Casa 1”. Nela, permanecia alojado o casal de bandeira do Sul, [REDACTED]. Essa casa ficava ao lado de um barracão que abrigava máquina de beneficiamento de café desativada.



Figura 3 – Casa 1.

Na casa 2, com dois quartos, cozinha e banheiro, alojavam-se o casal S [REDACTED] além de [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 4 – Casa 2.

Durante a inspeção nos alojamentos, constatou-se condições ruins de conservação e higiene, inadequação de cobertura e ventilação, precariedade de instalações sanitárias, Inadequação dos locais utilizados para preparo e tomada de refeições, ausência de armários para guarda de objetos pessoais, não fornecimento de roupas de cama, manutenção de moradia coletiva de famílias e Inadequação da água disponibilizada para consumo.

Diante de todos estes fatos, os auditores-fiscais reuniram-se entre os alojamentos e concluíram que o conjunto de irregularidades indicava firmemente a sujeição daqueles trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situação descrita no art. 149 do Código Penal Brasileiro como “Redução à Condição Análoga a de Escravo”. A partir daquele momento, os cinco trabalhadores passaram a ser tratados pela equipe com vítimas daquela infração penal.

Enquanto parte da equipe colhia depoimento de trabalhadores, outra parte deslocou-se em direção ao Sítio Posses, residência do empregador, distante cerca de 18 Km do local da fiscalização, onde encontrou a casa fechada e parentes que residiam em casas vizinhas negando-se peremptoriamente a prestar quaisquer informações acerca do paradeiro do empregador.

Por volta das 14h, a esposa do empregador, [REDACTED] aos alojamentos no Sítio Borda do Mato acompanhada de uma filha do casal. Afirmando que o marido estaria doente, afastado da administração da fazenda e incapacitado de dar solução àquele problema, dispôs-se a colaborar com a fiscalização.

A equipe de AFTs, já reunida àquele momento, deu ciência formal à esposa/procuradora da constatação de trabalho análogo ao de escravo, exigindo, conforme Notificação de Providências com cópia no ANEXO II:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

- *A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;*
- *O deslocamento e hospedagem dos trabalhadores para hotel ou similar, no mesmo município ou o mais próximo possível.*
- *A regularização dos contratos de trabalho, registrando em Carteira de Trabalho e Previdência Social todos os trabalhadores, a partir da data em saíram de suas cidades de origem;*
- *O pagamento de todas as verbas salariais em atraso, inclusive aquelas referentes à produtividade ou horas extras;*
- *O pagamento de todos os valores gastos por cada trabalhador no deslocamento a partir de seus locais de origem;*
- *A devolução de todos os valores gastos pelos trabalhadores na compra de equipamentos de proteção individual, ferramentas de trabalho, derrigadeiras manuais e gasolina;*
- *O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. As verbas rescisórias devem ser calculadas com base no art. 483 da CLT (rescisão indireta do contrato de trabalho).*
- *O recolhimento do FGTS respectivo;*
- *O deslocamento dos trabalhadores e seus pertences para suas cidades de origem, garantindo a eles recursos suficientes, em dinheiro, para alimentação durante a viagem.*

15

Naquela mesma tarde, o casal [REDACTED] foram levados, sob escolta da fiscalização, ao Hotel Avenida, em Campestre, junto com seus pertences, com diárias e alimentação às expensas do empregador. Os demais trabalhadores preferiram retornar às suas residências em Bandeira do Sul, município vizinho.

Durante o dia seguinte, 25 de agosto, a fiscalização manteve contato com a contabilidade que presta serviços para o autuado, no sentido de orientar os cálculos trabalhistas rescisórios baseados nas anotações de produção fornecidas pelos trabalhadores e empregador.

Foi levado em conta o valor da medida de café colhido em 16 reais até 21 de julho e 18 reais a partir de 22 de julho, para todos os cinco trabalhadores.

No dia 26 de agosto, no escritório de contabilidade, foram feitos ajustes finais nos cálculos rescisórios e a esposa/procuradora do empregador realizou as transferências bancárias e pagamentos em espécie dos valores devidos aos cinco trabalhadores. A tabela abaixo resume os pagamentos rescisórios ²:

² Para detalhes dos acertos rescisórios, ver TRCTs no ANEXO IV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Tabela 3 – Resumo dos valores rescisórios

Trabalhador	Bruto	Líquido
	11.821,96	11.388,44
	7.203,90	6.827,13
	22.346,18	19.755,18
	22.346,18	19.755,18
	14.470,36	14.210,81
	78.188,58	71.936,74

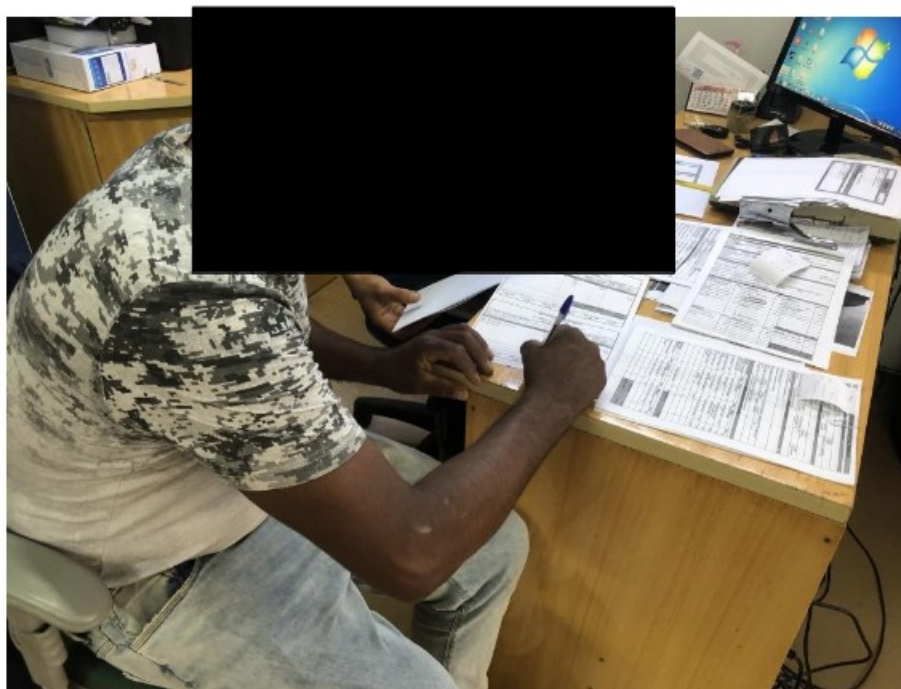


Figura 5 – Trabalhador [REDACTED] assina seu Termo de Rescisão após receber as verbas rescisórias, no escritório de contabilidade. Fotografia de 26/08/2021.

A esposa/procuradora do empregador também efetuou pagamentos relativos ao transporte dos trabalhadores. [REDACTED] foram ressarcidos do valor de 270 reais que cada um deles dispendeu de sua cidade de origem até o local de trabalho, tendo também lhes sido assegurado o mesmo valor para garantir a viagem de volta. O trabalhador [REDACTED] teve devolvido o valor de 480 reais que teria dispendido até o sítio, tendo abdicado de receber valor para seu retorno, afirmando à fiscalização que permaneceria no município. Na mesma situação se colocaram [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

7. IRREGULARIDADES

Conforme já pode ser notado no item anterior deste relatório, o empregador gerenciava os aspectos trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho de seu empreendimento com negligência.

Ao longo da ação fiscal, a auditoria constatou diversas situações que iam de encontro às mais básicas exigências legais.

7.1 Das Condições Contrárias às Disposições de Proteção ao Trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 22.179.826-9, capitulado no art. 444 da CLT:

O empregador acima qualificado foi inspecionado em 24/08/2021 em sua propriedade rural e em 01/09/2021 nesta Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Poços de Caldas, em fiscalização mista que segue até a presente data, conforme art. 30, § 3º do Decreto 4552/2002.

Trata-se de propriedade rural (Sítio Borda do Mato) com atividade econômica de cultivo de café, situada nas coordenadas 21º46'50" S e 46º12'59" W, zona rural de Campestre/MG. O Sítio Borda do Mato dista 13,4 Km do trevo de acesso a Campestre na BR 267, a sudeste desse, como mostra a Figura 1.

Na primeira data, inspecionando frente de trabalho de colheita de café localizada cerca de 1100 m da "sede" do sítio (Figura 2), constatamos a presença de cinco trabalhadores na atividade de colheita de café em plena atividade laboral: o casal [REDACTED] e o casal [REDACTED].

[REDACTED] e o trabalhador [REDACTED]. Os cinco empregados estavam alojados em duas edificações precárias localizadas na "sede" do sítio.

Em decorrência da inspeção naquela frente de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e procuradora do empregador, a Auditoria-fiscal do Trabalho concluiu que os cinco trabalhadores citados estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb n.º 139/2018, conforme será demonstrado neste auto de infração.

Em relação à contratação dos trabalhadores, todos migrantes, verificou-se que em nenhum dos casos foram seguidas as exigências do art. 23 da Instrução Normativa 76/2009 (Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores), que exige o registro dos trabalhadores já em seu local de origem, na data de embarque. De fato, apenas a trabalhadora [REDACTED] encontrava-se registrada no início da ação fiscal, permanecendo os outros quatro trabalhadores em situação informal.

O casal [REDACTED] tem residência no município de Bandeira do Sul, cidade vizinha de Campestre. Por já terem trabalhado para o empregador em outras safras, desenvolveram um relacionamento de proximidade com o proprietário e sua esposa, tendo sido a eles delegado, pelo autuado, o papel de encarregados daquela pequena turma, como pôde ser percebido pela fiscalização a partir da dinâmica de trabalho entre eles, pelos depoimentos prestados pelos outros três trabalhadores e pelas informações, muitas vezes evasivas, prestadas pela procuradora e esposa do autuado, [REDACTED].

Aqui abre-se importante parêntese para afirmar que em momento algum o autuado fez-se presente, nem durante a inspeção na frente de trabalho e alojamentos, em 24 de agosto, no acerto com os trabalhadores na contabilidade em 26 de agosto, ou na Gerência Regional em 1º de setembro. Naquela primeira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

data, antes de esposa apresentar-se, a fiscalização chegou a se deslocar até sua residência, no Sítio Posses, distante 18 Km do local da fiscalização, onde encontrou a casa fechada e parentes que residiam em casas vizinhas negando-se peremptoriamente a prestar quaisquer informações acerca do paradeiro do casal. [REDACTED] alegou que seu marido estaria doente e impossibilitado de prestar informações. Da mesma forma, a doença estaria impedindo que o empregador participasse da rotina diária daquele estabelecimento rural, de maneira que as decisões do dia a dia eram tomadas por ela, por um irmão ([REDACTED] conhecido por [REDACTED] e por um cunhado do autuado, [REDACTED] a esses últimos cabendo a responsabilidade de anotar as produções diárias dos trabalhadores ao final de cada dia de trabalho. Nesse contexto, [REDACTED] exercia o papel apenas aparentemente ambíguo de ser ao mesmo tempo alguém da confiança de [REDACTED] tendo autonomia para contratar verbalmente outros trabalhadores e coordená-los nas frentes de trabalho, e também vítima das mesmas condições degradantes a que seus colegas estavam submetidos.

Nem [REDACTED] [REDACTED] quiseram prestar depoimento à fiscalização, tendo inclusive o primeiro se evadido do local logo no início da ação fiscal, tendo aparecido apenas no momento dos acertos rescisórios. A partir do pouco que declaram à fiscalização, a partir do depoimento dos outros trabalhadores e de registros de colheita apresentados, sabe-se que o casal [REDACTED] moravam no local ao menos desde 19 de julho, data em que se iniciam os apontamentos de suas produções diárias e data do registro de [REDACTED]. Contudo, é certo que ambos já colhiam café para o autuado antes daquele momento, nesta mesma safra, uma vez que [REDACTED] ainda em seu município de residência, em Berilo, na região do Vale do Jequitinhonha, MG, foi contatado com oferta de trabalho por telefone por [REDACTED] no mês anterior, tendo começado a trabalhar para o autuado em 9 de junho, cerca de 40 dias antes de 19 de julho.

[REDACTED] arcou com seus próprios recursos o deslocamento de Berilo a Campestre em microônibus, tendo sido levado da rodoviária da cidade ao Sítio Borda do Mato pelo próprio [REDACTED] em veículo de passeio por este mesmo guiado.

À chegada de [REDACTED] seguiu-se a de sua esposa, [REDACTED] em 14 de julho, data em que já iniciou suas atividades de colheita no Sítio Borda do Mato.

Nesse sentido, o casal [REDACTED] declararam à fiscalização, que "seu amigo [REDACTED] empregado da fazenda de [REDACTED] informou que haveria oportunidade de trabalho em colheita de café na zona rural de Campestre, na Fazenda Borda do Mato, de propriedade do [REDACTED] QUE no dia 09 de junho de 2021, o trabalhador [REDACTED] se deslocou de Berilo para Campestre em micro ônibus, QUE a trabalhadora [REDACTED] no dia 14 de julho de 2021 se deslocou de Berilo para Campestre em uma van, QUE não foram ressarcidos das despesas de deslocamento no valor aproximado de R\$ 440,00 (micro-ônibus e van) e de alimentação no deslocamento no valor aproximado de R\$ 100,00; QUE chegando em Campestre o [REDACTED] (amigo e trabalhador da fazenda) buscou cada um para levar para a fazenda em carro próprio".

O quinto e último trabalhador da turma, [REDACTED] com residência em Serrinha, SP, foi chamado para trabalhar na Fazenda Borda do Mato pelo mesmo [REDACTED] de quem é concunhado. Deslocou-se de Carmo do Rio Claro, onde estava, para Campestre também com seus próprios recursos, tendo começado a trabalhar para o autuado em 16 de agosto.

[REDACTED] declarou à fiscalização que "sua cunhada [REDACTED] esposa do [REDACTED] ambos empregados da fazenda de [REDACTED] informou que haveria oportunidade de trabalho em colheita de café na zona rural de Campestre, na Fazenda Borda do Mato, de propriedade do [REDACTED] E no dia 15 de agosto de 2021, se deslocou da cidade de Carmo do Rio Claro/MG para Campestre em um táxi fretado, QUE não foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

ressarcido das despesas de deslocamento no valor aproximado de R\$ 480,00 (taxi); QUE chegando em Campestre o [REDACTED] (casado com sua cunhada e trabalhador da fazenda) buscou o depoente para levar para a fazenda em carro próprio”.

Em relação às condições de alojamento, constatamos que os cinco trabalhadores permaneciam alojados em duas edificações (Figuras 3 a 6): uma de um quarto, cozinha e banheiro, onde ficavam [REDACTED] aqui identificada como “casa 1” e outra, com dois quartos, cozinha e um banheiro, onde ficavam os outros três trabalhadores, aqui identificada como “casa 2”. Foram verificadas diversas irregularidades em relação a essas áreas de vivência:

a) Más condições de conservação na casa 2, com trincas e rachaduras em paredes e piso, que indicavam comprometimento estrutural (Figuras 7 a 12), e muito mofo (Figura 9) em paredes de quarto de dormir do casal (situação detalhada no Auto de Infração 22.184.637-9);

b) Más condições de higiene e asseio na casa 1, com banheiro com piso desnivelado e com acabamento irregular (Figuras 13 e 14), o que impossibilitava limpeza adequada, e as águas servidas do ralo do banheiro, da pia da cozinha e do tanque da lavanderia sendo despejadas no entorno da edificação (Figuras 15 e 16), com conseqüente acúmulo de lama (situação detalhada no Auto de Infração 22.184.637-9);

c) Inadequação na cobertura contra intempéries na casa 1, que não possuía forro ou laje (Figura 17), permitindo a passagem de vento, frio, poeira e até animais peçonhentos (situação detalhada no Auto de Infração 22.184.637-9);

d) Inadequação nas condições de ventilação e capacidade de manutenção da temperatura interna na casa 2, com vidros das janelas da cozinha e do quarto do casal quebrados (Figura 18), possibilitando a entrada de vento, frio e chuva (situação detalhada no Auto de Infração 22.184.637-9);

e) Precariedade nas instalações sanitárias da casa 1, que não dispunha de lavatório para higienização das mãos (situação detalhada no Auto de Infração 22.184.805-3);

f) Inadequação dos locais utilizados para preparo e tomada de refeições, com ausência de cadeiras suficientes na casa 1 e de mesa e cadeiras na casa 2, situação que levava os trabalhadores a tomarem suas refeições do lado de fora da moradia, sem qualquer condição de conforto e higiene, ou então sentados em um banco improvisado com tijolos e tábua de madeira, sem um local adequado para apoiar seus pratos (situação detalhada no Auto de Infração 22.184.783-9);

g) Ausência de armários para guarda de objetos pessoais (situação detalhada no Auto de Infração 22.185486-0);

h) Não fornecimento de roupas de cama, tendo sido os lençóis e cobertores encontrados adquiridos pelos próprios trabalhadores em suas cidades de origem e de lá trazidos por eles, conforme depoimentos dos trabalhadores alojados. Frisa-se que a região é muito fria à noite, especialmente nos meses de inverno (situação detalhada no Auto de Infração 22.183.605-5);

i) Manutenção de moradia coletiva de famílias na casa 2, que abrigava o casal [REDACTED] além do trabalhador solteiro [REDACTED]. Ainda que o casal e o trabalhador solteiro dormissem em quartos diferentes, a moradia coletiva se caracteriza em definitivo pelo uso comum do único banheiro e cozinha da casa (situação detalhada no Auto de Infração 22.183.610-1);

j) Inadequação da água disponibilizada para consumo (Figuras 19 a 21), higienização e limpeza, que não era tratada ou filtrada, e consumida direto das torneiras (situação detalhada no Auto de Infração 22.179.997-4);

A respeito das condições de segurança e saúde na frente de trabalho, verificamos que:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

a) O empregador não forneceu nenhum dos equipamentos de proteção individual necessários à atividade, como calçados e óculos de segurança, luvas, chapéu e protetor solar (situação detalhada no Auto de Infração 22.183.590-3);

b) O empregador não disponibilizou instalações sanitárias na frente de trabalho, de modo que os trabalhadores precisavam fazer suas necessidades "no mato" (situação detalhada no Auto de Infração 22.183.599-7);

c) O empregador não disponibilizou abrigos com mesas e cadeiras para ocasião das refeições, obrigando os trabalhadores a comer sentados no chão, sob o sol (situação detalhada no Auto de Infração 22.183.600-4);

d) O empregador não forneceu garrafas térmicas de água, de modo que os trabalhadores precisavam fazer uso dos seus próprios recipientes, por eles adquiridos, e enchê-los com a mesma água disponibilizada nos alojamentos, diretamente na torneira, sem tratamento ou filtragem, como já mencionado anteriormente (situação detalhada no Auto de Infração 22.179.997-4);

e) O empregador não forneceu marmitas ou outro recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, nas frentes de trabalho (situação detalhada no Auto de Infração 22.183.609-8);

f) O empregador não forneceu derrigadeiras manuais, de maneira que os trabalhadores utilizavam suas próprias máquinas, arcando, inclusive, com a gasolina (situação detalhada no Auto de Infração 22.183.580-6).

Observar que a atividade de colheita manual de café não é leve nem isenta de riscos ocupacionais. No decurso de uma jornada de trabalho, o safrista permanece exposto à poeira e à radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ao ruído gerado pelas derrigadeiras, que pode levar ao desencadeamento ou agravamento de perdas auditivas, e à vibração em mãos e braços gerada por essas mesmas máquinas. Há também o risco de desenvolvimento de doenças osteomusculares pelo esforço contínuo de mãos, braços e ombros para retirar os grãos dos galhos, e pelo trabalho de carregamento dos sacos cheios de café colhido até o local de coleta pela carreta. Há ainda o risco de acidentes que podem ser causados pelo contato dos galhos com olhos, e quedas em terreno inclinado e irregular.

Sobre o pagamento de salários (em situação detalhada no AI 22.182.675-1), constatamos que a remuneração aos trabalhadores era feita de maneira errática, sem prazos definidos e, de acordo com eles, apenas após solicitação à esposa e procuradora do autuado. Organizando e analisando os registros de produção dos trabalhadores e os poucos pagamentos efetuados antes do início da fiscalização, pode-se verificar, de maneira definitiva, o atraso no pagamento de salários para alguns daqueles trabalhadores.

O trabalhador [REDACTED] por exemplo, deveria, conforme anotações de produção, ter recebido ao menos o valor de R\$ 2.496,00 relativo à competência 06/21 e R\$ 4.596,92 relativos à competência 07/21. Contudo, recebeu apenas um cheque de mil reais "20 dias após" sua chegada, valor que não cobriu o salário de junho, e uma transferência bancária no valor de R\$ 4.152,00, em 26/07/2021.

[REDACTED] (esposa de [REDACTED]) teve atraso no pagamento de 07/2021. Apurado o valor devido, de R\$ 2.413,70, foi efetuado em 26/07/2021, crédito em nome de [REDACTED] (esposo), cujo valor não cobria os salários mensais de 07/2021 para os dois empregados. Houve, portanto, atraso para ela, uma vez que as diferenças somente foram acertadas apenas em 26/08/2021, já no decurso da ação fiscal.

Os trabalhadores [REDACTED] foram [REDACTED] tiveram atraso relativo confirmado no mês de 07/2021. Os comprovantes bancários apresentados relativos aos pagamentos dos empregados, creditados na conta de [REDACTED] foram efetuados em 10/08/2021, 25/08/2021 e 26/08/2021, todos após o prazo legal para pagamento do salário de 07/21. Houve, portanto, atraso de seus salários relativos à competência de 07/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Assim, as irregularidades aqui descritas, vistas em conjunto, não podem ser interpretadas como meras infrações administrativas, tampouco podem ser consideradas como "naturais" ao trabalho rural. Manter a trabalhadora e o trabalhador da panha do café sem banheiro, abrigo, garrafão d'água e marmitta na frente de trabalho não pode ser considerado algo prosaico, assim como mantê-los em edificações sem as mínimas condições estruturais e sem água filtrada e tratada. Essas condições são rebaixadoras do ser humano para alguém de um patamar mínimo de respeito dentro de uma relação de trabalho. Deixar de pagar ao trabalhador dentro do prazo legal o fruto de seu labor, no mesmo sentido, é negar-lhe a contrapartida ao seu suor e aos dias dispendidos ao sol gerando lucro ao empregador.

Submetido a essas condições indignas, sem respeito a direitos mínimos previstos na legislação vigente, o trabalhador tende a ser instrumentalizado pelo empregador, coisificando-se, e se aproximando de alguém que não tem liberdade para tomar decisões para além de suas necessidades mais básicas.

Desta feita, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que o autuado submeteu os trabalhadores aqui citados foram submetidos à condição análoga a de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 7º e no Anexo da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018:

(...)

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

(...)

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

(...)

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual.

São vítimas da conduta do autuado, tipificada no art. 149 do Código Penal, os trabalhadores alcançados pela infração, a saber:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

7.2 Informalidade do registro

Quatro dos cinco trabalhadores encontrados laborando no local estavam sem o respectivo registro funcional: [REDACTED] tido em 16 de agosto de 2021; [REDACTED] admitida em 14 de julho de 2021; [REDACTED] admitido em 19/07/2021 e [REDACTED] admitido em 09/06/2021. Os trabalhadores foram registrados sob ação fiscal, retroativamente, no CEI 51.216.30783/86 (Sítio Posses), do mesmo empregador. Em relação ao trabalhador [REDACTED] foi possível precisar a data efetiva em que iniciou suas atividades no sítio, sendo apurado que ele prestava seus serviços no local pelo menos desde 19/07/2021.

7.3 Irregularidade no pagamento de salários

A partir da análise dos documentos apresentados, constatou-se que o empregador deixou de efetuar, no prazo legal, o pagamento integral dos salários mensais devidos aos empregados.

No dia 26/08/2021, no escritório de contabilidade que presta serviços ao autuado, foram realizados os acertos rescisórios dos empregados, tendo sido o empregador notificado a apurar as diferenças salariais devidas, bem como as verbas rescisórias e salariais a serem pagas. O empregador apresentou os recibos de pagamento, constando a produção de cada empregado. Dos valores devidos foram abatidas as quantias indicadas nos comprovantes de depósitos bancários apresentados, sendo as diferenças acertadas naquela data.

Pelos documentos apresentados, foi constatado atraso no pagamento da totalidade dos valores mensais devidos para os casais de empregados, [REDACTED]

22

[REDACTED] da seguinte forma:

[REDACTED] conforme recibos de pagamento, o empregado deveria ter recebido o valor de R\$ 2.496,00 (06/21) e R\$ 4.596,92 (07/21). Foi apresentado crédito bancário, conta de "[REDACTED]" [REDACTED] o valor de R\$ 4.152,00, em 26/07/2021, portanto após o prazo legal para pagamento do salário de 06/2021 e sem cobrir a totalidade do valor relativo à 07/2021. O empregado no dia 24/08/2021 declarou à inspeção ter recebido, em cheque, o valor de R\$ 1.000,00, 20 dias após a sua chegada ao estabelecimento, valor inferior ao devido relativo ao mês de 06/2021. Portanto, houve atraso relativo aos meses de 06/2021 e 07/2021. Após apuradas as diferenças, os valores mensais faltantes foram acertados no dia 26/08/2021, data dos recibos de pagamento anexos.

[REDACTED] (esposa de [REDACTED]) atraso no pagamento de 07/2021. Apurado o valor devido de R\$ 2.413,70. Efetuado em 26/07/2021, crédito em nome de "[REDACTED]" (esposo), cujo valor não cobre os salários mensais de 07/2021 para os dois empregados. Houve, portanto, atraso para ela, uma vez que as diferenças somente foram acertadas em 26/08/2021, conforme recibo de pagamento anexo;

[REDACTED] atraso relativo ao mês de 07/2021. Os comprovantes bancários apresentados relativos aos pagamentos dos empregados, creditados na conta de "[REDACTED]" [REDACTED] foram efetuados em 10/08/2021, 25/08/2021 e 26/08/2021, todos após o prazo legal para pagamento do salário de 07/21. Houve, portanto, atraso para eles, relativo à competência de 07/2021. Em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

anexo, os recibos de pagamento, datados no dia 26/08/2021, quando foram apurados e efetuados os pagamentos das diferenças salariais.

7.4 Irregularidades de segurança e saúde no trabalho na frente de trabalho

Conforme constatou *in loco* a fiscalização na manhã de 24 de agosto na frente de trabalho de colheita de café verificou-se a supressão, no local de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos pela legislação aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais, acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade delas.

A seguir relaciona-se as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho, todas objeto de autuação específica:

7.4.1 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual

Durante as inspeções nos locais de trabalho, entrevista com os trabalhadores e após análise da documentação apresentada na GRTE/Poços de Caldas, constatou-se que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual aos trabalhadores. Verificou-se que os equipamentos de proteção individual usados pelos trabalhadores como botas, chapéus e luvas, foram adquiridos com recursos dos próprios trabalhadores, não sendo, portanto, fornecidos pelo empregador. Ademais, eles realizavam a colheita de café utilizando derrigadeiras e não foram fornecidos protetores auriculares e tampouco óculos de proteção, conforme declarado pelos mesmos e confirmado pela preposta do empregador.

23

7.4.2 Não disponibilização de instalações sanitárias na frente de trabalho

Não se evidenciou na frente de trabalho, nem nas proximidades, qualquer tipo de instalação sanitária, fixa ou móvel, com vaso sanitário e lavatório, para uso dos empregados, eles faziam suas necessidades fisiológicas no "mato". Tal condição obrigava os obreiros a consumir as suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no interior da lavoura de café ou nas suas imediações, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, sujeitos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. Agravava a situação a ocorrência de homens e mulheres trabalhando na mesma frente de trabalho.

7.4.3 Não disponibilização de local adequado para refeições na frente de trabalho

Não se evidenciou na frente de trabalho, nem nas proximidades, qualquer tipo de abrigo, fixo ou móvel, para uso dos trabalhadores durante as refeições e para proteção contra intempéries. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impôs aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão, procurando a sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe no curso da auditoria fiscal.

7.4.4 Não fornecimento de recipientes para guarda de refeições na frente de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Os trabalhadores levavam suas refeições para a frente de trabalho em marmitas por eles adquiridas, uma vez que esses recipientes de guarda/conservação de refeições não eram fornecidos pelo empregador. Deste modo, restou aos próprios trabalhadores o ônus de levar suas refeições e mantê-las guardadas em suas bolsas ou mochilas durante parte do expediente, até o momento de serem consumidas, sujeitando-se a consumir comida fria, ou, ainda, com risco de deterioração. O empregador, apesar de regularmente notificado a apresentar os recibos de compra e entrega de recipientes para guarda e conservação de refeições, ficou inerte.

7.4.5 Não fornecimento de ferramentas necessárias ao trabalho

Verificamos que as ferramentas utilizadas no processo de colheita de café pertenciam aos próprios trabalhadores, não sendo, portanto, fornecidas pelo empregador. Nesse sentido, constatamos que panos, peneiras, derradeiras de café (mãozinha) e gasolina, utilizados na colheita de café, foram adquiridos às expensas dos trabalhadores, conforme declarado pelos mesmos e confirmado pela preposta do empregador.

7.5 Irregularidades de segurança e saúde no trabalho nos alojamentos

Inspecionou-se, como já relatado, os dois alojamentos onde estavam as 5 vítimas de trabalho análogo ao de escravo.

Em razão da degradância das condições oferecidas pelas edificações, foi exigida a retirada imediata dos trabalhadores para um local que apresentasse condições dignas de alojamento.

A seguir relacionam-se as irregularidades constatadas nos alojamentos, todas objeto de autuação específica:

7.5.1 Alojamento sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene

A instalação sanitária da edificação ocupada pelo casal [REDACTED] tinha piso desnivelado e com acabamento irregular, o que impossibilitava limpeza adequada, em desconformidade com o item 31.23.2, alínea "a" da NR 31. Contrariando a mesma alínea, constatou-se que as águas servidas do ralo do banheiro, da pia da cozinha e do tanque instalado do lado de fora da casa, eram despejadas no entorno da edificação, com conseqüente acúmulo de lama.

Já a moradia coletiva em que estavam o casal [REDACTED] e o trabalhador [REDACTED] possuía rachaduras nas paredes, indicando problemas estruturais, mofo nas paredes do quarto do casal, não estando em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, em descumprimento ao item 31.23.2, alínea "a". A ventilação também não era adequada, com vidros das janelas da cozinha e do quarto do casal quebrados, possibilitando a entrada de vento, frio e chuva, em desconformidade com o item 31.23.2, alínea "e".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 6 – Dormitório do casal, na Casa 2. As setas apontam rachaduras na parede. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



Figura 7 – Mesmo cômodo da figura anterior. Aqui, as rachaduras podem ser vistas com maior nitidez. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 8 – Ainda no mesmo cômodo, pode-se observar parede mofada atrás da cabeceira da cama dos trabalhadores. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



Figura 9 – Na mesma casa, entre o banheiro e o segundo dormitório, as setas apontam rachaduras no piso. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 10 – Ainda na Casa 2, rachadura na parede do corredor, sobre o batente da porta do segundo dormitório. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



Figura 11 – Rachadura na parede do segundo dormitório. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 12 – Banheiro da casa 2. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



Figura 13 – Detalhe do piso do banheiro, irregular e desnivelado. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 14 – Cano despejando águas servidas do tanque da cozinha no entorno da Casa 1. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



Figura 15 - Cano despejando águas servidas do ralo do banheiro no entorno da Casa 1. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.

7.5.2 Alojamento com cobertura incapaz de fornecer proteção contra intempéries

A moradia do casal S [REDACTED] possuía forro ou laje, permitindo a passagem de vento, frio, poeira e até animais peçonhentos, em descumprimento ao item 31.23.2, alínea "d".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 16 – Telhado de telhas de amianto na Casa 1, sem forro e com frestas nas laterais. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.

7.5.3 Alojamento sem ventilação adequada (AI 22184637-9)

A edificação utilizada como moradia coletiva pelo casal S [REDACTED] o trabalhador [REDACTED] possuía ventilação também não era adequada, com vidros das janelas da cozinha e do quarto do casal quebrados, possibilitando a entrada de vento, frio e chuva, em desconformidade com o item 31.23.2, alínea "e".

30



Figura 17 – Janela do dormitório da Casa 1, com pedaços de madeira e pano cobrindo buracos. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

7.5.4 Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas (AI 22183605-5)

Durante as inspeções nas edificações utilizadas como alojamentos e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Nos referidos como alojamentos constatamos que as roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores, como lençóis, cobertores e fronhas, não foram fornecidas pelo empregador, tendo sido adquiridas pelos próprios trabalhadores em suas cidades de origem e de lá trazidas por eles, conforme depoimentos de todos os trabalhadores alojados. Frisa-se que a região é muito fria à noite, especialmente nos meses de inverno.

7.5.5 Inadequação de instalações sanitárias (AI 22184805-3)

A instalação sanitária da edificação ocupada pelo casal [REDACTED] não possuía lavatório. O casal utilizava o lavatório da cozinha para fazer higienização das mãos e rosto, em descumprimento ao item 31.23.3.1, alínea "a". No local havia apenas um vaso sanitário e um chuveiro.

7.5.6 Inadequação de instalações elétricas (AI 22184984-0)

Durante as inspeções nas edificações utilizadas como alojamento, constatou-se que o empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e que também deixou de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. 31

Nas referidas edificações constatamos improvisação (gambiarras) nas instalações elétricas dos locais. Verificamos, nas instalações sanitárias, fios emendados nos chuveiros, sem o devido isolamento da fiação. Havia também fiação exposta em vários pontos ao longo da extensão das instalações elétricas das lâmpadas, sujeitando os trabalhadores ao risco de choque elétrico e ampliando a possibilidade de curtos-circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.

7.5.7 Moradia coletiva de famílias

Durante as inspeções nos locais de trabalho, nas moradias e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador acima identificado mantinha moradia coletiva de famílias. Nesse sentido, encontramos 05 trabalhadores rurais safristas alojados em duas moradias de família, sendo que uma dessas moradias abrigava o casal [REDACTED] também do trabalhador solteiro [REDACTED].

Ainda que o casal e o trabalhador solteiro dormissem em quartos diferentes, a moradia coletiva se caracteriza pelo uso comum do único banheiro e cozinha da casa.

7.5.8 Inadequação dos locais para refeição nos alojamentos (AI 22184783-9)

A edificação utilizada como alojamento pelo casal [REDACTED] possuía uma pequena cozinha onde eram preparadas as refeições. No local havia uma pequena mesa que era utilizada como suporte para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

a guarda de materiais de cozinha, com apenas um banco disponível, descumprindo-se o item 31.23.4.1, alínea "e". Também não havia depósitos de lixo, com tampas, sem qualquer condição de conforto e higiene, em desconformidade com o item 31.23.4.1, alíneas "a", "g". Conforme fotografia em anexo, tiradas pela fiscalização no dia 24/08/2021.

Já a moradia coletiva em que estavam o casal [REDACTED] o trabalhador [REDACTED] possuía um pequena cozinha, onde preparavam as refeições, sem mesa e assentos. Também não havia recipientes para depósito de lixo. A omissão do empregador importou que os trabalhadores tomassem as suas refeições do lado de fora da moradia, sem qualquer condição de conforto e higiene, ou então sentados em um banco improvisado com tijolos e tábua de madeira, sem um local adequado para apoiar seus pratos, em desconformidade com o item 31.23.4.1, alíneas "a", "d", "e", "g".

7.6 Irregularidade comum ao local de trabalho e alojamento: qualidade da água disponibilizada aos trabalhadores

A auditoria fiscal do trabalho constatou que a água disponibilizada aos trabalhadores para higiene pessoal, limpeza doméstica e para o próprio consumo tanto nos alojamentos quanto nas frentes de trabalho era captada em nascente próxima, levada por gravidade por tubos de pvc para caixa d'água intermediária de acumulação e, na sequência, para uma segunda caixa d'água, esta sobre uma das edificações, que abastecia os dois alojamentos. Da nascente à boca do trabalhador não havia qualquer processo de tratamento ou filtragem.

A captação de água em nascente por si só não garante sua qualidade para consumo humano. A boa prática da engenharia ambiental e agrônômica recomendam, em princípio, que o local da nascente seja cercado para que se evite a entrada de animais no local. Esse cuidado não foi verificado pela fiscalização, que constatou que a nascente se localizava no meio de um pequeno bananal (ver figura 18), francamente aberto para animais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 18 – Sítio Borda do Mato, Campestre, MG. A seta à esquerda aponta as duas edificações utilizadas como alojamentos. A seta à direita aponta o local da nascente d'água, onde a água era captada.



Figura 19 – Poça d'água junto à nascente, onde foi encontrada uma das duas extremidades de tubo de pvc que conduziam água à caixa de armazenamento. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.

Na nascente, encontramos duas extremidades de tubos de pvc, que levavam à caixa de acumulação. Uma das extremidades, com uma garrafa plástica a ela encaixada, encontrava-se mergulhada em uma poça formada pela água da nascente, com lama, folhas e insetos mortos (figuras 20 e 21). A extremidade do segundo tubo encontrava-se a cerca de 50 centímetros da outra, não mais na poça, mas sob pedras e cacos de telhas de amianto (figuras 21 e 22).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 20 – Na extremidade do mesmo tubo de pvc mostrado na figura anterior, encontramos garrafa plástica perfurada, utilizada em captações precárias para impedir o entupimento do tubo. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



Figura 21 – A outra extremidade, de um segundo tubo de pvc, foi encontrada sob pedras e cacos de telhas de amianto, ao lado da poça mostrada nas figuras anteriores. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 22 – Removendo os cacos de telhas, a fiscalização expos a extremidade do tubo, indicado pela seta. Ao contrário da extremidade mostrada nas figuras anteriores, aqui não havia garrafa plástica ou outro “dispositivo” para evitar o entupimento do tubo. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.

Outra precaução seria a não captação de água para consumo humano em nascentes que se localizem ao redor de culturas com uso de agrotóxicos, de maneira que o defensivo, uma vez aplicado, possa se infiltrar no solo e contaminar a água. De fato, a nascente em tela encontrava-se justamente cercada por pés de café, plantação onde se aplica herbicidas rotineiramente entre as safras.

A filtragem, ainda que rústica, com camadas de areia e brita, também é necessária, assim como o tratamento, hoje muito facilitado com dispositivos automáticos e pastilhas de cloro. Nenhum desses procedimentos, contudo, foi verificado pela fiscalização.

Na verdade, sequer constatou-se limpeza nas caixas d’água. A caixa de acumulação, mais próxima da nascente, continha barro e folhas (ver figuras 23 e 24), e a segunda caixa d’água, aquela sobre uma das edificações, não era totalmente tampada e sequer era acessível, haja vista a ausência de escada no local, de onde se pode concluir que sua higienização não era habitual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 23 – Caixa de acumulação da água coletada na nascente, entre a nascente e as edificações utilizadas como alojamento. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021



Figura 24 – No fundo da caixa de armazenamento, encontramos lama e folhas, sinais evidentes de ausência de limpeza. Fotografia feita pela fiscalização em 24/08/2021.

A fiscalização ainda notificou formalmente a apresentar laudo de potabilidade da água que pudesse atestar sua adequação para consumo, mas o referido documento não foi apresentado.

Isto posto, dada a ausência de filtragem e tratamento, a captação diretamente em nascente não cercada, sem garantia de contaminação por agrotóxicos, a presença de sujidades na nascente e caixa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

d'água de acumulação, a vedação incompleta e a inacessibilidade da caixa d'água sobre a edificação e a não apresentação de laudo de potabilidade da água, concluiu a fiscalização que a água não era disponibilizada em condições higiênicas, e seu consumo poderia submeter os trabalhadores ao risco de doenças causadas por bactérias, vermes e protozoários.

7.7 Situações de embarço à fiscalização

Foram lavrados dois autos de infração caracterizadores de embarço à fiscalização.

O primeiro deles (AI 22.181.599-6) foi lavrado em 9 de setembro, por não apresentação da documentação trabalhista e de segurança e saúde exigida na Notificação para Apresentação de Documentos de 26 de agosto de 2021.

O segundo auto de infração por embarço à fiscalização (AI 22181807-3) foi lavrado em 14 de setembro, pelo fato de a representante legal do empregador ter se recusado a informar à fiscalização a data de início dos trabalhos do empregado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

8. REINCIDÊNCIA

O empregador de que trata este relatório já fora flagrado anteriormente na mesma irregularidade que aqui se demonstra.

Em 27 de janeiro deste mesmo 2021, equipe de auditores-fiscais do trabalho encontraram um trabalhador no Sítio Posses instalado “no cafezal, de forma improvisada, com uma lona apoiada em barranco e em bananeiras existentes no meio dos pés de café”. O trabalhador morava no local já há 18 meses. Na tenda, o trabalhador não tinha acesso à energia elétrica nem à água encanada, sem local para banho e fazendo todas as suas necessidades no mato. A água para banho e para lavagem de utensílios era obtida em uma nascente a aproximadamente 400 metros do local da tenda e transportada em galões de agrotóxicos reaproveitados. A água para beber era obtida em torneira nas proximidades da sede do sítio e transportada em garrafas de refrigerante de plástico PET. Dentro da tenda, havia um pedaço de espuma utilizado como colchão e diversos itens do trabalhador armazenados de forma improvisada em sacos plásticos ou pendurados na estrutura de madeira. Também foi verificado que o trabalhador não possuía local para o preparo e a tomada de refeições. Os alimentos eram preparados em fogueira com lenha coletada pelo próprio trabalhador. Não havia qualquer tipo de proteção contra intempéries para o preparo e a tomada de refeições, tendo sido relatado pelo trabalhador que em dias de chuva ficava inviável a preparação de alimentos.

Em consequência dessas constatações, foi lavrado o Auto de Infração n. 22050033-9 em 09/03/2021, capitulado no mesmo Art. 444 da CLT em que o AI 22179826-9 da ação fiscal de que trata este relatório é capitulado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

39

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpram-se as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz [REDACTED] [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. M. Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSEN WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

40

Registre-se que a arrematação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições de admissão, das frentes de trabalho, do alojamento e gestão de riscos ocupacionais, somadas ao atraso de pagamento de salários e inexistência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados que desempenhavam as suas atividades de maneira informal, ou seja, sem qualquer anotação do contrato de emprego em suas CTPS e, conseqüentemente, sem os recolhimento fundiários e das contribuições previdenciárias, ficou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das cinco vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

Tabela 4– Trabalhadores resgatados, com data de nascimento, PIS e CPF

TRABALHADOR	NASCIMENTO	PIS	CPF
	20/07/1978		
	03/06/1985		
	28/10/1970		
	04/01/1988		
	20/05/1977		

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas/MG, 15 de dezembro de 2021.

Sem mais a relatar,

41

